

# PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

De um lado,

**ANTONIO DE PAULI S.A.,  
EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS  
PARANA LIMITADA e  
COMPET AGRO FLORESTAL SA**

e, de outro,

**CREDORES ADERENTES**



## Preâmbulo

O Plano de Recuperação Extrajudicial ("**Plano**") ora proposto é apresentado em atenção aos dispositivos contidos nos artigos 161 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, com objetivo de promover a composição do passivo entre os credores aderentes e os devedores a seguir discriminados:

**ANTÔNIO DE PAULI S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 76.487.669/0001-11, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Wiegando Olsen, nº. 2800, Bairro CIC, CEP 81.460-070; **EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANA LIMITADA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 76.641.885/0001-70, com escritório na Rua Wiegando Olsen, nº 2800, Bairro CIC, CEP 81.460-070; e **COMPET AGRO FLORESTAL SA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 76.698.570/0001-69, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Wiegando Olsen, nº 2800, Bairro CIC, CEP 81.460-070, em consolidação substancial nos termos do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005.

Este Plano de Recuperação Extrajudicial é acompanhado dos necessários e suficientes termos de adesão firmados por credores, com o objetivo de recompor os créditos abrangidos, nos termos do **art. 161** e **art. 163** da Lei 11.101/2005, com efeitos vinculativos a seus termos.

## Sumário

1. <i>Definições e regras de interpretação</i> .....	3
2. <i>Credores Abrangidos (art. 161, § 1º e art. 163, §1º, LREF)</i> .....	5
3. <i>Condições de pagamento e outras avenças</i> .....	5
3.1. <i>Disposições gerais</i> .....	5
3.2. <i>Condições de pagamento</i> .....	6
4. <i>Outras questões</i> .....	10
5. <i>Homologação judicial e vinculação de credores</i> .....	13



## 1. Definições e regras de interpretação

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que descritos neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos, conforme é apresentado a seguir:

- **“REQUERENTES”, “DEVEDORES”**: ANTONIO DE PAULI S.A., EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANA LIMITADA e COMPET AGRO FLORESTAL SA., em consolidação substancial nos termos do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, todas já qualificadas;
- **“APROVAÇÃO DO PLANO”**: aprovação do presente Plano a partir da adesão de credores detentores de mais da metade dos créditos sujeitos, nos termos do art. 163 da Lei 11.101/2005;
- **“CREDITORES ABRANGIDOS”**: são os titulares dos CRÉDITOS SUJEITOS mesmo que não tenham assinado o Termo de Adesão. Conforme aplicável, a definição abrange seus sucessores (inclusive, sem a isso se limitar, por efeito de sub-rogação legal ou convencional) e/ou cessionários a qualquer título e aqueles detentores de CRÉDITOS SUJEITOS, mesmo que ilíquidos ou ainda não reconhecidos, na DATA-BASE;
- **“CRÉDITOS SUJEITOS”**: créditos detidos pelos credores sujeitos às condições do presente Plano, os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável. No caso, os credores sujeitos serão os de natureza Trabalhista, detentores de Garantia Real e Quirografária, dispostas pelo art. 83, incisos I, II e VI da Lei 11.101/2005. São, ainda, CRÉDITOS SUJEITOS os ainda não reconhecidos ou ilíquidos que tenham, porém, fato gerador anterior à DATA-BASE;
- **“DATA-BASE”**: corresponde à data de 30 de abril de 2024, constante da relação de credores que será protocolada junto com este Plano, considerada pelas REQUERENTES para efeito de apuração e atualização



GRK

dos valores dos CRÉDITOS SUJEITOS ao Plano de Recuperação Extrajudicial;

- **“HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO”**: sentença judicial homologatória proferida pelo Juízo competente, nos termos do art. 164, §5º da LREF;
- **“LREF”**: Sigla da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei n. 11.101/2005);
- **“PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL”** ou **“PLANO”**: o presente documento, elaborado e apresentado em conformidade ao conteúdo dos arts. 161 e seguintes da LREF;
- **“RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL”**: Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial;
- **“RELAÇÃO DE CREDORES”**: relação dos CREDORES ABRANGIDOS com os CRÉDITOS SUJEITOS atualizados até a DATA-BASE, que será apresentada pelas REQUERENTES no momento do protocolo da RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- **“SALÁRIO-MÍNIMO”**: para fins deste Plano de Recuperação Extrajudicial, 1 (um) salário-mínimo corresponde a R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), conforme o Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo para o ano de 2024;
- **“SALDO DEVEDOR”**: é o valor de cada CRÉDITO SUJEITO na DATA-BASE;
- **“TERMO DE ADESÃO”**: instrumento por meio do qual o(s) Credor(es) podem manifestar, formalmente, sua concordância com as disposições submetidas à sua aprovação e expostas a partir do presente Plano de Recuperação Extrajudicial.

GRM



## 2. Credores Abrangidos (art. 161, § 1º e art. 163, §1º, LREF)

2.1 Pela definição legal, o Plano de Recuperação Extrajudicial poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos nas "classes" estabelecidas pelo art. 83, incisos I, II, VI e VIII do *caput*, da LREF, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento. Uma vez homologado, o Plano **obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas**, exclusivamente em relação aos créditos com fato gerador até a data do pedido de homologação.

2.2 Assim, a presente proposta abrangerá apenas as classes dos credores **TRABALHISTAS, QUIROGRAFÁRIOS e DETENTORES DE GARANTIAS REAIS**, previstos nos incisos I, II e VI, "a", "b" e "c" do referido art. 83 da LREF:

*Art. 83. (...)*

*I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;*  
*II- os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;*

*(...)*

*VI - os créditos quirografários, a saber:*

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;*
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;*
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;*

Portanto, as demais classes de credores eventualmente existentes não se sujeitarão ao presente Plano, nos termos do §2º, do art. 163, da LREF.

## 3. Condições de pagamento e outras avenças

### 3.1. Disposições gerais



*Ademar Nitschke Junior*

3.1.1 Os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de Transferência Eletrônica Disponível ("TED"), de PIX, ou pagamento direto mediante recibo. Para tanto, os credores deverão informar seus dados bancários para pagamento de seus créditos mediante *e-mail* encaminhado ao endereço eletrônico [credores.grupoantoniodepauli@gmail.com](mailto:credores.grupoantoniodepauli@gmail.com) em até 30 (trinta) dias antes do início da realização dos pagamentos.

3.1.2 O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor, ou o recibo de pagamento, servirá de prova de quitação do crédito devido.

3.1.3 Os pagamentos, quando realizados na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todas as obrigações com relação aos créditos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência do pagamento, será considerado que os Credores quitaram, liberaram e/ou renunciaram a todos e quaisquer direitos de exigir da empresa a satisfação dos Créditos, e não mais poderão reclamá-los.

3.1.4 A DATA-BASE desse Plano de Recuperação Extrajudicial é 30 de abril de 2024.

## 3.2. Condições de pagamento

3.2.1 Os credores trabalhistas com saldo superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na DATA-BASE, detentores de garantia real ou quirografários serão satisfeitos mediante a opção por uma das seguintes condições:

**3.2.1.1 PRIMEIRA PROPOSTA** – Aos credores trabalhistas com saldo superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na DATA-BASE, detentores de garantia real ou quirografários.

g  
A  
M



- ✓ Carência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente Plano;
- ✓ Aplicação de 90% (noventa por cento) de deságio no valor total dos créditos, atualizados até a DATA-BASE;
- ✓ Pagamento do valor desagiado aos credores em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;
- ✓ Pagamento trimestral da atualização durante o período de carência;
- ✓ Vencimento da 1ª parcela em 30 (trinta) dias do encerramento do período de carência, e das demais nos mesmos dias dos meses subsequentes;
- ✓ As parcelas serão atualizadas pela Taxa SELIC.

**3.2.1.2 SEGUNDA PROPOSTA** – Aos credores trabalhistas com saldo superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na DATA-BASE, detentores de garantia real ou quirografários.

- ✓ Carência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente Plano;
- ✓ Aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) de deságio no valor total dos créditos, atualizados até a DATA-BASE;
- ✓ Pagamento do valor desagiado aos credores em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas;
- ✓ Vencimento da 1ª parcela em 30 (trinta) dias do encerramento do período de carência, e das demais nos mesmos dias dos meses subsequentes;
- ✓ Atualização das parcelas a cada 12 meses pelo índice IPCA e juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).

*Handwritten signature*



**3.2.1.3 TERCEIRA PROPOSTA** – Aos credores trabalhistas com saldo superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na DATA-BASE, detentores de garantia real ou quirografários.

- ✓ Carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente Plano;
- ✓ Aplicação de 75% (setenta e cinco por cento) de deságio no valor total dos créditos, atualizados até a DATA-BASE;
- ✓ Pagamento do valor desagiado aos credores em 24 (vinte e quatro) parcelas anuais e sucessivas;
- ✓ Vencimento da 1ª parcela em 30 (trinta) dias do encerramento do período de carência, e das demais nos mesmos dias dos anos subsequentes;
- ✓ Atualização das parcelas a cada 12 meses pelo índice TR e juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);
- ✓ A adesão desta opção deve ocorrer, necessariamente, em até 5 (cinco) dias após a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

3.2.2 Os créditos trabalhistas até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na DATA-BASE deste Plano de Recuperação Extrajudicial serão pagos nas seguintes condições específicas:

- ✓ Deságio: não será aplicado deságio sobre os créditos trabalhistas, respeitando-se integralmente os valores devidos, até o limite legal de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na DATA-BASE deste Plano de Recuperação Extrajudicial, conforme art. 83, I da LREF;

AN





- ✓ Os créditos serão pagos em uma única parcela no prazo de até 12 (doze) meses da efetiva intimação das REQUERENTES da decisão que homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial;
- ✓ Créditos Excedentes: Os créditos que superarem o valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na DATA-BASE serão pagos nas condições da Primeira ou Segunda ou Terceira Propostas (3.2.1.1, 3.2.1.2 ou 3.2.1.3, respectivamente), como credores quirografários (Art. 83, VI, "c" da LREF).

3.2.3 A critério das REQUERENTES e mediante o aceite individualizado dos credores a respeito de seus próprios créditos, poderá ser amortizada a dívida de forma antecipada, total ou parcialmente, com desconto mínimo de 29% sobre a dívida já desagiada, por meio de pagamento do valor ou dação em pagamento de bens ou direitos creditórios (precatórios).

3.2.3.1 Essa proposta apenas será efetivada se o credor aceitar o desconto proposto pelas REQUERENTES, bem como o bem ou direito oferecido em dação em pagamento. Esta forma de amortização poderá ser realizada a qualquer tempo, de comum acordo entre as REQUERENTES e o credor destinatário.

3.2.3.2 Também é faculdade das partes decidir amortizar parcialmente, nos termos dessa cláusula, a dívida com dação de bens ou direitos e quitar o saldo com pagamento em espécie.

3.2.4 Na eventualidade de as REQUERENTES receberem dados bancários de forma retardatária, não será considerado atraso no pagamento das parcelas.



3.2.5 Não será considerado inadimplemento o atraso de pagamento de quaisquer das parcelas que seja pago no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento de notificação constituindo as REQUERENTES em mora.

3.2.6 O termo inicial para o pagamento do fluxo de parcelamento acima, na eventualidade de os dados bancários serem recebidos após o início dos pagamentos, se dará em 30 (trinta) dias a contar do efetivo recebimento das informações bancárias.

3.2.7 O envio de dados bancários equivocados ou inexistentes, de modo a impossibilitar os depósitos regulares, não acarretará atraso ou descumprimento por parte das REQUERENTES.

3.2.8 E, por fim, o envio de dados bancários pertencentes a terceiros somente será considerado, a critério das REQUERENTES, caso sejam encaminhados conjuntamente o instrumento de mandato com poderes específicos para recebimento e custódia de valores, bem como para conferir quitação, datado a partir de dezembro de 2023.

3.2.9 Todo o credor trabalhista com saldo superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na DATA-BASE, detentor de garantia real ou quirografário, que não apresente manifestação a respeito da opção de pagamento em até 30 (trinta) dias da homologação, será pago conforme a **PRIMEIRA PROPOSTA – 3.2.1.1.**

#### 4. Outras questões

4.1 A assinatura do Termo de Adesão implica na renegociação das dívidas e obrigações.

4.1.1 A renegociação das dívidas e obrigações prevista no Plano de Recuperação Extrajudicial, uma vez homologada judicialmente, será estendida automaticamente a todos os

5  
X  
5



coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores e demais codevedores das obrigações novadas.

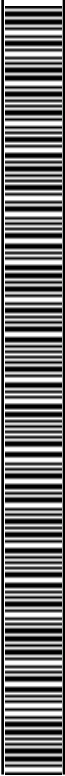
4.1.2 Com o pagamento integral dos respectivos CRÉDITOS SUJEITOS, os CREDORES ABRANGIDOS outorgarão automaticamente a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação com relação à integralidade dos seus créditos, de valores de qualquer natureza, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros ou quaisquer outras despesas incorridas pelo CREDOR ABRANGIDO, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título, inclusive contra eventuais avalistas, fiadores, devedores solidários e demais codevedores, garantidores ou coobrigados.

4.2 Eventual descumprimento do Plano de Recuperação Extrajudicial acarretará aos credores a imediata execução das obrigações no modo e forma dos respectivos contratos originários e/ou dos processos judiciais respeitadas as garantias anteriormente constituídas, se ainda existentes.

4.3 As REQUERENTES declaram, na data da celebração do Plano e durante sua vigência, que são: (i) devidamente constituídas de acordo com a legislação brasileira ou com a lei aplicável; e (ii) possuem todas as autorizações necessárias para assumir as suas respectivas obrigações previstas no Plano.

4.4 Todos os atos mencionados no Plano que requeiram autorização ou homologação judicial para sua validade ou eficácia por determinação legal somente serão tidos como aperfeiçoados após a obtenção da referida autorização ou homologação.

4.5 A ineficácia ou nulidade de qualquer cláusula deste Plano, decorrente de decisão judicial, não implicará nulidade ou ineficácia do que for válido, que continuará em pleno vigor tal como pactuado, cabendo às Partes encontrar alternativas legais apropriadas para a cláusula que tiver sido anulada ou



declarada ineficaz, não sendo necessária nova adesão desde que não altere a condição de pagamento do credor aderente.

4.6 Eventuais multas decorrentes do vencimento antecipado de obrigações em razão do ajuizamento de pedido de homologação do Plano não serão devidas nem exigíveis.

4.7. Os créditos que no momento da DATA-BASE ainda não tenham sido reconhecidos ou sejam ilíquidos, desde que decorrentes de fatos geradores anteriores à DATA-BASE, uma vez reconhecidos por meio de decisão judicial ou arbitral, estarão sujeitos às mesmas condições de pagamento previstas neste Plano para os CREDORES ABRANGIDOS, sendo que o prazo para o início do pagamento desses créditos começará a partir do trânsito em julgado da decisão e da conta de liquidação que apurar o valor devido, observando-se o mesmo cronograma e formas de pagamento estabelecidos neste instrumento.

4.8 A eventual tolerância de qualquer das Partes por infração ou procedimento diverso das estipulações deste instrumento por parte da outra não configurará novação e/ou renúncia de quaisquer dos seus direitos, nos termos da lei ou deste instrumento.

4.9. Todos os direitos e obrigações decorrentes deste Plano vigorarão em relação aos sucessores e cessionários.

4.10 Para cumprimento das obrigações concursais e extraconcursais das REQUERENTES, fica autorizada a constituição e venda de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) ("UPI") ou alienação de bens móveis, imóveis e/ou direitos das REQUERENTES, mediante proposta que será apresentada e autorizada pelo Juízo até o trânsito em julgado da homologação do Plano.

4.10.1 Os objetos das referidas alienações estarão livres de qualquer ônus, não havendo sucessão do adquirente nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza

*R. A. M.*



ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, na forma dos arts. 166 e 60, parágrafo único no caso de UPI e na forma dos arts. 166 e 66, §3º no caso de alienação de bens e direitos, ambos da LREF.

4.10.2 Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, conforme art. 163, § 4º da LREF, ou fica autorizada a quitação do referido crédito para que se possibilite a venda.

4.10.3 Na forma do art. 166 da LREF, as alienações de UPI, bens ou direitos poderão ser realizadas por processo competitivo organizado ou venda direta (art. 142, IV e V da LREF) e serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.

4.10.4 A proposta de venda deverá ser acompanhada de laudo de avaliação realizado por profissional idôneo.

4.10.5 A necessária autorização judicial para a venda de UPI, bens ou direitos, poderá desonerar eventuais constrições existentes sobre eles, se assim se fizer necessário.

## 5. Homologação judicial e vinculação de credores

5.1 O Plano de Recuperação Extrajudicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da LREF, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial das REQUERENTES.

Q  
A  
M



5.2 Nos termos do artigo 163 da LREF, a aprovação dos termos do presente Plano se dará por meio da assinatura de Termos de Adesão por parte dos Credores, respeitando-se o quórum legal, em mais da metade dos créditos sujeitos:

*Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.*

5.3 Dessa forma, conforme permissivo legal e Termos de Adesão que acompanham o presente Plano, o Plano de Recuperação Extrajudicial conta com a expressa e regular aprovação de Credores Trabalhistas, detentores de Garantia Real e Quirografários em observância ao quórum de aprovação disposto pelo artigo 163 da Lei 11.101/2005 e, por consequência, **vincula todos os credores trabalhistas, detentores de garantia real e quirografários**, aderentes ou não.

5.4 Mediante a Homologação Judicial do Plano, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de CRÉDITOS SUJEITOS e de direitos a eles relativos, contra as REQUERENTES, subsidiárias, afiliadas e qualquer sociedade pertencente ao mesmo grupo societário ou econômico das REQUERENTES, assim como aquelas em face dos coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores e demais codevedores, serão suspensas e, com a quitação, extintas, com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constrições existentes, respondendo cada parte pelos honorários, inclusive de sucumbência, de seu respectivo advogado.

5.5 A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em CRÉDITO SUJEITO, bem como a exclusão definitiva do nome das REQUERENTES, coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores e demais codevedores, nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando

g  
A  
m



o apontamento se originar de CRÉDITO SUJEITO. Fica ressalvado o direito de nova inscrição em caso de inadimplemento.

5.6 Este Plano é regido e interpretado de acordo com as leis em vigor no Brasil.

5.7 O presente Plano e seus Termos de Adesão refletem e contém, de forma integral e exclusiva, a intenção das partes em solucionar todas as pendências avenças existentes entre as Partes e supera quaisquer propostas, acordos e entendimentos anteriores, verbais ou escritos, bem como todas e quaisquer outras comunicações entre eles mantidas, no que diz respeito ao objeto do presente Plano.

5.8 Eventual não homologação do plano não acarretará na convalidação do processo em falência, nos exatos termos da LREF a respeito de recuperações extrajudiciais.

5.9 As Partes elegem o Foro da Comarca de Curitiba-PR para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Requer-se, portanto, ao D. Juízo competente, a homologação do presente Plano de Recuperação Extrajudicial.

Curitiba, 13 de maio de 2024

ANTONIO DE PAULI S.A. COMPET AGRO FLORESTAL S/A

EMPREENHIMENTOS FLORESTAIS PARANA LIMITADA



  
FOMENTO PARANA  
JURISDICA  
OK

7º TABELIONATO DE NOTAS - Dr. Angelo Volpi Neto  
ANGULO VOLPI NETO  
ESCREVENTE  
CURITIBA - PARANA

7º TABELIONATO DE NOTAS - Dr. Angelo Volpi Neto  
ANGULO VOLPI NETO  
ESCREVENTE  
CURITIBA - PARANA

7º TABELIONATO DE NOTAS - Dr. Angelo Volpi Neto  
R. Mal. Deodoro, 239 - Centro - Curitiba - Paraná - Fone: (41) 3094-7700  
Reconheço e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de  
LUIZ ALBERTO BETTEGA DE PAULI; LUIZ ALBERTO BETTEGA DE.....  
PAULI; LUIZ ALBERTO BETTEGA DE PAULI; JACKSON LENZI PIRES.....  
Curitiba-PR, 18 de junho de 2024, 17:04:57

Em esta \_\_\_\_\_ da verdade



LUANA ALVES DA SILVA - Escrevente  
Selo nº: SFTN1 8G8rb FOUJh-aY7Lj F395q  
Consulta este selo em <https://selo.funarpan.com.br/consulta>

7º TABELIONATO DE NOTAS - Dr. Angelo Volpi Neto  
R. Mal. Deodoro, 239 - Centro - Curitiba - Paraná - Fone: (41) 3094-7700 - PARANA  
Reconheço e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de  
JACKSON LENZI PIRES; MARCO ANTONIO DE PAULI; MARCO ANTONIO...  
DE PAULI.....  
Curitiba-PR, 18 de junho de 2024, 17:04:57

Em esta \_\_\_\_\_ da verdade



LUANA ALVES DA SILVA - Escrevente  
Selo nº: SFTN1 8G8rb FOUJh-aY7Lj F395q  
Consulta este selo em <https://selo.funarpan.com.br/consulta>

